



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Atendimento ao Público autuado sob o SIMP nº 002116-509/2026, originado de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (protocolo nº 54300022026), na qual Raylane Carneiro Ribeiro relata atraso na emissão do Parecer de Acesso (Orçamento de Conexão) para projeto de microgeração de energia solar fotovoltaica, vinculado à conta contrato nº 003001578153 [Num. 26901596 - Pág. 2-3].

Constam dos autos:

- relato da interessada informando atraso no protocolo nº 8039023549 [Num. 26901596 - Pág. 3];
- documento da concessionária datado de 26/01/2026, informando que o orçamento de conexão seria disponibilizado em até 45 (quarenta e cinco) dias [Num. 26901596 - Pág. 5];
- fatura da unidade consumidora situada no município de Bom Jesus da Selva/MA [Num. 26901596 - Pág. 4];
- tramitação administrativa com fixação da atribuição desta Promotoria [Num. 26971001 - Pág. 1], [Num. 0377550 - Pág. 1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que a controvérsia possui natureza estritamente individual, envolvendo relação específica entre consumidora e concessionária de energia elétrica, sem qualquer indicação de repercussão coletiva.

O pedido formulado consiste na emissão de documento técnico (Parecer de Acesso) referente a projeto particular de microgeração, o que evidencia tratar-se de interesse individual, disponível e plenamente tutelável por vias próprias.

Não há nos autos elementos que indiquem:

- lesão a direitos difusos ou coletivos;
- prática reiterada da concessionária;
- falha estrutural no serviço;
- impacto social relevante.

Ao contrário, verifica-se que a própria concessionária informou prazo de até 45 dias para atendimento da solicitação [Num. 26901596 - Pág. 5], sendo a manifestação apresentada em momento próximo, o que indica, em tese, prematuridade da reclamação, sem demonstração inequívoca de descumprimento regulatório.

Nos termos da Resolução nº 80/2019-CPMP/MA, cabe ao Ministério Público avaliar a existência de justa causa para atuação, considerando:

- a dimensão do direito envolvido;
- a utilidade da investigação;
- a relevância social da demanda.

No presente caso, a atuação ministerial não se mostra adequada, pois:

- inexistente interesse coletivo;
- não há utilidade prática em investigação;
- a tutela pode ser buscada diretamente pela interessada.

Dessa forma, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, por ausência de interesse coletivo e de justa causa para atuação do Ministério Público.

Determino:

1. a cientificação da interessada, esclarecendo que a demanda possui natureza individual;
2. a orientação para que, se desejar, busque seus direitos por meio de:
 - PROCON;
 - ANEEL;
 - Juizado Especial Cível;
 - Defensoria Pública, se for o caso;
3. após a ciência, não havendo manifestação, proceda-se à baixa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 16:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 9/2026 - 1ªPJBUR

RECOMENDAÇÃO Nº 9/2026 - 1ªPJBUR
SIMP nº 000381-509/2026



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

Apenso: 000356-283/2026

Destinatários:

Prefeito do Município de Buriticupu/MA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Economia Solidária – SEMDESTES

1. APRESENTAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução CNMP nº 164/2017,

RECOMENDA, nos termos da presente, a adoção de providências administrativas pelo Município de Buriticupu/MA, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

Esta recomendação decorre da Decisão nº 312/2026, proferida no âmbito do Inquérito Civil nº 000381-509/2026, instaurado para apurar a regularidade da contratação de locação de imóvel destinado ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

No curso da investigação, foram identificados elementos relevantes que indicam, nesta fase:

2.1. Possível vício na deliberação do CMDCA

A Ata nº 010/2022 do CMDCA demonstra que a reunião que aprovou a utilização do imóvel foi presidida pela própria pessoa vinculada à entidade beneficiada, sem registro de impedimento formal.

Além disso, há indicativo de que essa mesma pessoa:

- apresentou justificativas favoráveis à escolha do imóvel;
- afirmou que a entidade possuía estrutura singular no Município;
- já estava de posse da proposta da entidade.

Esses elementos indicam, em tese, atuação com potencial comprometimento da imparcialidade, capaz de influenciar a formação da decisão do colegiado e caracterizar possível violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.2. Possível irregularidade na origem da contratação direta

A análise preliminar aponta que a contratação direta por dispensa pode não ter sido precedida de adequada instrução administrativa, especialmente quanto aos seguintes elementos essenciais:

- justificativa técnica autônoma e suficiente;
- pesquisa de preços adequada;
- demonstração clara da necessidade administrativa;
- motivação devidamente documentada.

Há indícios de que a escolha do imóvel pode ter sido previamente direcionada no âmbito do CMDCA, o que pode ter comprometido a regularidade da contratação e a autonomia da motivação administrativa.

2.3. Indícios de execução irregular do objeto

Diligências realizadas no local indicaram:

- ausência de funcionamento regular de serviço público;
- uso esporádico do imóvel pelo Município;
- inexistência de servidores em atividade durante inspeções.

Esse cenário levanta dúvida relevante sobre a efetiva execução do objeto contratado, a correspondência entre a prestação do serviço e os pagamentos realizados, bem como sobre a regularidade e legitimidade das despesas públicas vinculadas ao ajuste.

2.4. Necessidade de medida preventiva

Embora ainda esteja pendente análise técnica pela ASTEC, os elementos já reunidos indicam a necessidade de adoção de providências administrativas preventivas imediatas, com o objetivo de:

- evitar agravamento de possível dano ao erário;
- impedir novos efeitos financeiros decorrentes do contrato;
- preservar a regularidade da atuação administrativa.

Ao mesmo tempo, deve-se assegurar a continuidade do SCFV, por meio de solução administrativa regular e documentada.

Registre-se que a presente recomendação possui natureza preventiva e acautelatória, sendo adotada com base em indícios consistentes já identificados nos autos, sem prejuízo da continuidade da instrução probatória e da análise técnica ainda pendente.

3. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, o Ministério Público RECOMENDA ao Município de Buriticupu/MA que:

3.1. Sobre o contrato investigado

a) Suspensa imediatamente:

- qualquer execução, renovação, prorrogação, recontração ou adoção de medidas administrativas, inclusive contábeis ou financeiras, que produzam efeitos decorrentes do contrato de locação do imóvel situado na Rua Dom Mota, s/n, Colégio Agrícola (antiga AABB), firmado com o Grupo de Apoio às Comunidades Carentes Padre Afonso;

b) Suspensa imediatamente:

- qualquer pagamento pendente;
- liquidação remanescente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/04/2026. Publicação: 14/04/2026. Nº 073/2026.

ISSN 2764-8060

- reconhecimento de dívida;
- restos a pagar;
- ou qualquer transferência financeira, direta ou indireta, vinculada ao referido contrato, independentemente da denominação adotada no procedimento administrativo;

3.2. Sobre novas contratações

c) Abstenha-se de celebrar novo ajuste com a mesma entidade, com objeto equivalente, sem:

- justificativa técnica idônea;
- procedimento administrativo regular;
- motivação expressa e documentada;
- prévia comunicação formal ao Ministério Público, com encaminhamento da documentação pertinente;

3.3. Sobre a transparência e prestação de informações

d) Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação formal, detalhada e acompanhada de documentação comprobatória, contendo:

- situação atual do contrato (vigente, encerrado ou prorrogado);
- existência de aditivos;
- valores pagos;
- eventuais restos a pagar;
- liquidações pendentes;
- reconhecimentos de dívida;
- pagamentos residuais realizados ou previstos;

3.4. Sobre a continuidade do serviço público

e) Apresente, no mesmo prazo, plano de continuidade ou transição do SCFV, contendo:

- local alternativo de funcionamento;
- responsáveis pela execução;
- cronograma mínimo;
- fonte de custeio;

caso o serviço ainda esteja em execução ou dependa da substituição do espaço atualmente investigado, assegurada a continuidade da política pública de forma regular e documentada.

4. ADVERTÊNCIAS

Esta recomendação possui natureza preventiva, orientativa e acautelatória, não implicando, neste momento:

- declaração definitiva de nulidade contratual;
- imputação de responsabilidade pessoal;
- ou obrigação imediata de ressarcimento ao erário.

Tais matérias permanecem sob apuração e dependerão de análise técnica e probatória complementar.

O não atendimento injustificado desta recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação civil pública para proteção do patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos, sem prejuízo da apuração de eventual dolo decorrente do descumprimento de orientação ministerial expressa.

A adoção das medidas ora recomendadas não afasta a possibilidade de revisão administrativa futura, caso novos elementos técnicos ou probatórios venham a demonstrar situação diversa, devendo a Administração observar, em qualquer hipótese, os princípios da legalidade, da motivação e da proteção ao erário.

5. PRAZO E COMUNICAÇÃO

O Município deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas, com documentação comprobatória.

O eventual cumprimento desta recomendação deverá ser formalizado por meio de procedimento administrativo próprio, devidamente instruído e documentado, de modo a permitir controle interno e externo dos atos praticados.

6. PUBLICAÇÃO

Determina-se a publicação desta recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 10/04/2026, às 08:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CHAPADINHA

Portaria nº 6/2026 - 2ªPJCHA

PORTARIA SIMP nº. 000461-262/2026